



# Diário Oficial de Bauru

ASSINADO DIGITALMENTE  
PELO PREFEITO MUNICIPAL

CLODOALDO  
ARMANDO  
GAZZETTA:1351991086

Assinado de forma digital por CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA:1351991086  
DN: c=BR, ou=SP, ou=Indústria, ou=Secretaria da Prefeitura Municipal de Bauru, ou=Secretaria de Comunicação e Documentação, email=GAZZETTA@BAURU.SP.GOV.BR, serial=1351991086, version=1  
ARMAZEM GAZZETTA:1351991086  
Data: 2020.04.27 14:55:25 -03'00'

ANO XXV - Edição 3.254 www.bauru.sp.gov.br

TERÇA, 28 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO DIGITAL

## PODER EXECUTIVO

Clodoaldo Armando Gazzetta  
Prefeito Municipal

## Seção I Gabinete do Prefeito

Maria José Majô Jandreice  
Chefe de Gabinete

## LEIS MUNICIPAIS

### LEI Nº 7.340, DE 16 DE ABRIL DE 2020

E-Proc. nº 43.797/2.020 *Dispõe sobre a isenção do pagamento das contas vincendas de abril/2020 a dezembro/2020, ou até a data de revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Bauru para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavirus - COVID-19, para usuários enquadrados na tarifa social (Lei nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005) e na tarifa de usuário especial (Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993).*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Ficam isentos do pagamento das tarifas de água e esgoto:
- I - os imóveis pertencentes à categoria residencial cujo consumo mensal de água não ultrapasse 5m³ (cinco metros cúbicos), enquadrados, até a publicação da presente lei, na tarifa social, instituída pela Lei Municipal nº 3.543, de 11 de março de 1993, alterada pela Lei nº 5.282, de 21 de setembro de 2.005;
  - II - as entidades enquadradas na tarifa de usuário especial, instituída pela Lei Municipal nº 1.636, de 29 de março de 1.972, alterada pela Lei Municipal nº 3.560, de 07 de maio de 1.993, condicionada a isenção ao consumo médio faturado nos três primeiros meses do exercício corrente.

Parágrafo único. Não perde o direito à isenção os imóveis elencados no inciso I, do art. 1º, que registrarem excesso de consumo derivado da pandemia decorrente do novo Coronavirus - COVID-19.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º, inciso II compreenderá as tarifas de água e esgoto a vencer no período de abril de 2.020 (referência março/2.020) a dezembro de 2.020 (referência novembro/2.020), devendo os pagamentos serem retomados no mês de janeiro de 2.021.

Art. 3º Caso o estado de calamidade pública cesse antes do prazo estabelecido no art. 2º, fica a isenção prevista no art. 1º e incisos, limitada às tarifas de água e esgoto que vencerem de abril de 2.020 (referência março/2.020) até a data de revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020.

Parágrafo único. Os pagamentos das tarifas de água e esgoto deverão ser retomados no mês subsequente à revogação do Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Bauru, 16 de abril de 2.020.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL  
ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
EVERSON DEMARCHI  
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO  
Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.  
DANILO ALFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

## DECRETOS MUNICIPAIS

### DECRETO Nº 14.746, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Altera o parágrafo único do art. 3º do Decreto Municipal nº 14.735, de 22 de abril de 2.020.  
O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

#### DECRETA

- Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 3º do Decreto Municipal nº 14.735, de 22 de abril de 2.020, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 3º (...) Parágrafo único. O prazo para adequação ao disposto no "caput" é 04 de maio de 2020." (NR)
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de abril de 2.020.

Bauru, 27 de abril de 2.020.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL  
ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
SÉRGIO HENRIQUE ANTÔNIO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALFIM PINHEIRO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 24/20

P. 98.890/19 *Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e dá outras providências.*  
O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O objetivo da presente Lei é estabelecer normas de funcionamento para empresas na atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e implementar no âmbito municipal a Lei Estadual nº 15.139, de 2 de outubro de 2.013, que instituiu a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos.
- Art. 2º A presente Lei aplica-se a toda empresa na qual seja realizada qualquer das seguintes atividades:

- I- comércio varejista de sucatas em geral, compreendendo compra e venda;
- II- reciclagem de sucatas de alumínio;
- III- compactação ou trituração de sucatas em geral;
- IV- reciclagem de outras sucatas metálicas;
- V- seleção de metais ferrosos e não ferrosos;
- VI- compactação de ferragens e sucatas metálicas em geral;
- VII- trituração mecânica de sucatas, tais como automóveis, máquinas e eletrodomésticos;
- VIII- recuperação de materiais não metálicos diversos (papéis, artigos têxteis, vidros, plásticos, borrachas, madeiras e etc.);
- IX- trituração, limpeza e triagem de outros resíduos para obtenção de matérias-primas secundárias;
- X- comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, ferro-velho;
- XI- comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas;
- XII- outras atividades correlatas.

§ 1º Todas as atividades relacionadas no caput deste artigo deverão atender às demais legislações pertinentes, bem como às Normas ABNT, devendo apresentar o licenciamento ambiental, quando pertinente.

§ 2º Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico ou resíduo não metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente a presente Lei, a Lei Municipal nº 5.890, de 13 de abril de 2.010, que dispõe sobre a concessão de licença e normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados ao desmanche, ou que adquiram, comercializem ou acondicionem recicláveis, sucatas, resíduos reutilizáveis.

Art. 3º Toda empresa abrangida por esta Lei, antes de iniciar suas atividades, deverá obedecer ao disposto na legislação municipal vigente para obtenção da licença de funcionamento, incluindo-se certificado de conclusão de obra ou certificado de regularização edilícia, AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e autorizações exigíveis para empresas comerciais passíveis de fiscalização.

Art. 4º Deverão ser feitos obrigatoriamente os registros de entrada e saída de mercadorias,